



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Of. nº 044/2022/GPBCN

Bom Despacho, 21 de fevereiro de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Resposta ao ofício nº 08/2.022.

Senhor Vereador,

Em resposta ao ofício epigráfico, informamos que recepcionamos o pleito de encaminhamento de documentos complementares para deliberação das Comissões Parlamentares, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 01/2005, para adequar alíquotas de contribuições.

Em memorando instrutório (13/2022/PJ) de ofício, foi informada a necessidade de encaminhamento do relatório preliminar da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, junto ao município, para que as Comissões Parlamentares tomem conhecimento da recomendação.

Nesta oportunidade encaminhamos a parte do relatório, a qual menciona a irregularidade apontada no item 2.1.5, a ser sanada pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Auditoria Financeira e Fiscalização de Projetos Financiados*

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Município de Bom Despacho
Passivos atuariais
31 de dezembro de 2020



Conclusão

A implementação de adequações nos sistemas de contabilidade da Prefeitura, a fim de promover a eliminação de saldos recíprocos no processo de consolidação das demonstrações contábeis, pode resultar no saneamento da deficiência para exercícios posteriores à data-base da auditoria. Até o momento da emissão do relatório final, não foram obtidas evidências da implementação dessas ações para exercícios subsequentes – o que vai além do objetivo e escopo da auditoria sobre o saldo de passivo atuarial de 2020, para o qual os efeitos da não eliminação desses saldos permanecem.

Portanto, para fins de emissão da opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31/12/2020, e do relatório de deficiências de controles internos, as constatações serão mantidas.

2.1.5 Instituição de plano de amortização por meio de instrumento legal em discordância com a Portaria nº 464/2018

Situação encontrada

A Portaria nº 464/2018 do então Ministério da Fazenda prevê:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o **plano de amortização estabelecido em lei** do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a **lei que instituir ou alterar plano de amortização** deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

(...)

Art. 55. § 3º A revisão do **plano de amortização**, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que: (...) (grifo nosso).



Logo, observa-se que tanto a instituição quanto a alteração do plano de amortização devem ser feitos por meio de lei, aprovada pelo poder legislativo.

A instituição do plano de amortização vigente em 31/12/2020 no Município de Bom de Despacho foi feita por meio do Decreto nº 5.559/2013, em discordância, portanto, com o exigido na Portaria nº 464/2018.

Efeitos

- 1) possibilidade de questionamento da legalidade do plano instituído;
- 2) cerceamento da participação do poder legislativo na discussão e instituição de plano de amortização, o qual, além de ser essencial para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do plano de benefícios, também constitui um compromisso financeiro relevante, e de longo prazo, por parte das entidades que compõem o consolidado do Município, afetando o fluxo de caixa disponível para a aplicação nas atividades do ente; e
- 3) reconhecimento indevido, por ausência de instrumento legal adequado para sua instituição, do valor relativo ao plano de amortização.

Recomendação

Recomenda-se que o Município promova a instituição e as eventuais alterações dos seus planos de amortização por meio de lei aprovada pelo poder legislativo, em consonância com os requerimentos da Portaria nº 464/2018. Ademais, cumpre salientar que a referida portaria exige que conste na lei do ente federativo sobre o tema: os prazos para repasse, juros, multas e índice de correção dos montantes relativos ao plano de amortização.

Comentário da Administração

“Acatando a recomendação Relatório Preliminar de Controle Interno da Auditoria de Passivos Atuariais, foi elaborada e encaminhada ao BDPREV a minuta da Lei Complementar que Alterará dispositivos da Lei Complementar nº 01/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica



da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos - BDPREV, para adequar as alíquotas de contribuições, instituir o Plano de Amortização e dar outras providências”, para análise e posterior encaminhamento ao legislativo municipal para aprovação.

A minuta da referida Lei encontra-se em anexo” [sic].²

Conclusão

A instituição ou alteração do plano de amortização, que abranja a totalidade do déficit apurado na avaliação atuarial, por meio de lei do ente federativo, atende à necessidade de implementação desse método de equacionamento do déficit apenas no quesito formal, podendo resultar no saneamento da deficiência quanto a esse aspecto para exercícios posteriores à data-base da auditoria (uma vez que a referida lei, caso aprovada, somente produziria efeitos a partir de 16/6/2021, conforme artigo. 7º da minuta de Lei Complementar apresentada pela Administração).

Entretanto, a minuta de projeto de lei apresentada falha no atendimento ao art. 50 da Portaria MF n. 464/18, pois, embora preveja data limite para os repasses e multa por atraso, não prevê índice oficial de atualização nem taxa de juros a ser aplicada nesses casos. Além disso, o quadro anexo da minuta de projeto de lei evidencia que o plano de amortização não garante o equilíbrio financeiro e atuarial, pois infringe o inciso II do art. 54 da Portaria MF n. 464/18 c/c art. 9º da IN SPREV MF n. 07/18 ao prever montantes anuais das contribuições superiores ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do respectivo exercício apenas a partir do ano de 2029.

Portanto, considerando que os efeitos da deficiência identificada permanecem para o saldo de passivo atuarial de 2020, para fins de emissão da opinião de auditoria sobre o saldo de passivo atuarial apresentado nas demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo

² A “minuta de Lei Complementar” referida no comentário da Administração, bem como mencionada nas análises conclusivas da equipe de auditoria, integra o conjunto dos papéis de trabalho da auditoria e foi incluída na documentação de auditoria mantida pelo Órgão Técnico do TCEMG.



em 31 de dezembro de 2020, e do relatório de deficiências de controles internos, as constatações serão mantidas.

2.1.6 Contabilização de plano de amortização sem fundamento legal

Situação encontrada

O Município de Bom Despacho contabilizou o plano de amortização em suas demonstrações contábeis com base no relatório de avaliação atuarial para a data-base de 31/12/2019. Ocorre que esse relatório, embora informe que o valor presente do plano de amortização instituído pelo Decreto nº 5.559/2013 é de R\$ 65.268.035,04, sugere a contabilização do plano no montante de R\$ 181.656.143,56, o que seria necessário para cobrir todo o déficit do plano previdenciário na data-base do relatório.

O Município, ao acatar a sugestão do relatório e contabilizar o plano no montante de R\$ 181.656.143,56, está reconhecendo R\$ 116.388.108,52 a maior do que o suportado pela legislação do Município, o que se mostra incompatível com as normas legais e contábeis vigentes.

Caso o Município adotasse essa mesma sistemática para contabilizar os resultados apresentados no relatório de avaliação atuarial para a data-base de 31/12/2020, ele reconheceria em suas demonstrações contábeis um plano de amortização no montante de R\$ 258.159.570,14, ao passo que o valor presente do plano de amortização previsto pelo Decreto nº 5.559/2013 seria de R\$ 71.076.348,56 nesta data, conforme calculado pelos especialistas em atuária do Órgão Técnico do TCEMG. Ou seja, o Município estaria reconhecendo R\$ 187.083.221,58 sem embasamento legal.

Efeitos

Subavaliação do passivo no balanço individual do BDPrev em R\$ 116.388.108,52, e superavaliação do patrimônio líquido no mesmo valor. Caso os patrocinadores tivessem reconhecido suas obrigações referentes ao plano de amortização em seus balanços



3. EQUIPE TÉCNICA

Supervisão

Filipi Assunção Oliveira (Analista de Controle Externo: TC 3280-5)

Coordenação

Hanielle Guedes Rodrigues (Analista de Controle Externo: TC 3265-1)

Auditores

Douglas Apolônio Marques de (Analista de Controle Externo: TC 3222-8)

Lorena Oliveira de Sousa (Analista de Controle Externo: TC 3181-7)

Especialistas em ciências atuariais

André Luiz Lemos Andrade Gouveia (Analista de Controle Externo: TC 3179-5)

Fábio Porcher Alves (Analista de Controle Externo: TC 3294-5)

Maria Júlia Ferreira e Silva (Analista de Controle Externo: TC 3216-3)

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2021.

Coordenadoria de Auditoria Financeira e Fiscalização
de Projetos Financiados

* * *